

Registro: 2019.0000579192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004719-05.2014.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que são apelantes MANOELA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SERAFIM LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREICIANE APARECIDA GERONIMO, YARA COELHO RAMALHO e HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SOARES LEVADA Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0004719-05.2014.8.26.0238 COMARCA DE IBIÚNA - SP - 2ª VARA

APELANTES: SERAFIM LIMA DA SILVA e OUTRO

APELADOS: CREICIANE APARECIDA GERONIMO e OUTRO

APELADA: HDI SEGUROS S.A.

VOTO Nº 38200

Acidente veicular. Conversão realizada em momento inoportuno, interceptando a trajetória regular de motocicleta dirigida pela vítima fatal. Culpa da corré bem definida, bem como a responsabilidade do corréu, proprietário do veículo. Seguradora bem condenada nos danos corporais, definido o valor máximo previsto na apólice pela ocorrência do evento morte. Danos morais devidos somente pelos réus, mas não pela seguradora, por falta de pedido das autoras ou de reconvenção oferecida pelos réus (CPC, 343, § 4°) para tanto. Valor moderado e limitado pelo pedido inicial no total de R\$ 72.400,00, correspondente na época a cem salários mínimos. Honorários majorados. Apelo improvido.

VISTO.

1. Apelam os corréus Manoela e Serafim da procedência parcial de ação indenizatória material e moral proposta em razão de acidente veicular que ocasionou a morte do companheiro e filho das autoras. Negam a culpa da ré condutora pelo acidente, pleiteiam redução do valor reparatório moral e requerem a condenação da seguradora corré também nos danos morais, pois condenada pela r. sentença somente por danos corporais. Sem preparo, regularmente. Contrarrazões oferecidas pelas autoras e pela seguradora corré, pelos respectivos improvimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.



2. A dinâmica do acidente confirma que a corré Manoela interceptou a trajetória da motocicleta dirigida pela vítima fatal e que seguia regularmente pela pista; estivesse ou não em excesso de velocidade, o que não se prova, a causa determinante do evento e de suas consequências foi a conversão inoportuna encetada por Manoela, culpada, por dirigir imprudentemente.

A fl. 306/306 vº o zeloso juiz, Dr. Luiz Fernando Angiolucci, detalha bem os fatos:

"O laudo pericial trazido por cópia às fls. 229/231 confirma a dinâmica do acidente, diante dos danos no automóvel Crossfox, dirigido por Manoela.

O desenho esquemático de fls. 250 também confirma a dinâmica do acidente, sendo que nas observações nota-se informação, em resumo, no sentido de ser impossível determinar a velocidade dos veículos; bem como, não existir placa proibindo realizar a conversão no local na data do levantamento e que os veículos que transitam pela rodovia tem a preferência de passagem.

Continuando, preceitua a Lei nº 9.503/97:

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando

. . .

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

...

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

...

No caso dos autos, depreende-se que a versão de que Hamilton seria culpado pelo acidente por transitar em alta velocidade está isolada nos autos.

Ora, as provas carreadas aos autos demonstram a dinâmica do acidente.



O acidente, conforme consta dos autos, aconteceu na Rodovia Bunjiro Nakao.

A preferência era do motociclista, que estava na Rodovia Bunjiro Nakao.

A requerida era obrigada a aguardar a passagem do motociclista pelo referido trecho da rodovia, para então atravessá-lo.

Portanto, a requerida Manoela foi a culpada pelo acidente de trânsito, pois de forma imprudente interceptou a trajetória da motocicleta, quando deveria ter esperado esta terminar seu trajeto no referido trecho da Rodovia Bunjiro Nakao.

Ademais, não está suficientemente comprovado nos autos que Hamilton que estava pilotando a motocicleta, teria concorrido para o acidente ou que a culpa seria exclusivamente sua, haja vista não ter ficado demonstrado nos autos que estaria em excesso de velocidade no local do acidente."

Definida a culpa, o proprietário do veículo, o corréu Serafim, responde solidariamente pelas consequências do evento, o que é pacífico, bem citado o v. acórdão de fl. 307 a esse respeito (Apelação nº 0004949-78.2012.8.26.0218, Relator Des. Hugo Crepaldi).

Os danos morais induvidosamente aconteceram, atingindo fortemente as autoras, companheira e mãe da vítima fatal, de apenas 22 anos de idade. O valor foi pleiteado em cem salários mínimos e pela congruência processual era mesmo o limite, não se mostrando razoável arbitrar valor menor, que não atenderia à gravidade do fato e suas consequências. A reparação moral é compensatória e inibitória e o montante total de R\$ 72.400,00 à época é até baixo, diante das circunstâncias.

A responsabilização da seguradora foi muito bem analisada, dizendo respeito aos danos corporais sofridos pela vítima fatal (o dano corporal máximo se dá com a morte, como no caso), motivo pelo qual o montante devido é o máximo previsto na apólice, sem necessidade alguma de liquidação posterior, que só prolongaria desnecessariamente o processo. O valor é o de R\$ 50.000,00, dividido por igual ente as autoras, pois inexistem diferenças entre as situações jurídicas de ambas e o seguro tem natureza meramente indenizatória, corrigido o valor da contratação (STJ, Súmula 632) e com juros moratórios de 1% ao mês da citação (CCivil, 405 e 406, este c.c. 161, § 1º, CTN).



pelos danos morais, é de se ver que faltaram ou o pedido inicial nesse sentido, ou que os corréus reconviessem para tanto (CPC, 343, § 4°) ¹, ampliando a pretensão inicial. Não o tendo feito, nada existe a ser reparado a título indenizatório moral.

Com determinação, portanto, quanto ao valor dos danos corporais segurados, já definidos por se tratar do evento <u>morte</u>, cuja gravidade é o patamar máximo a ser considerado, nada existe a ser alterado na zelosa sentença, a ser mantida por seus fundamentos e os ora acrescidos.

Majoram-se os honorários devidos pelos corréus Serafim e Manoela ao percentual de 12% do valor atualizado da condenação, pelo trabalho adicional realizado pela patronesse das autoras em contrarrazões (CPC, 85 § 11).

3. Nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator

¹ **Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.